

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924819 - CE
(2016/0146210-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
AGRAVADO : ANTONIA MESQUITA DE SOUSA
AGRAVADO : JOAO BATISTA PAZ DE SOUSA
**ADVOGADO : FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA -
CE003244**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE CRIANÇA POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA Nº 83/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)

2. As concessionárias de energia elétrica são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes da má prestação do serviço público, cabendo-lhes adotar medidas de segurança e vigilância para prevenir acidentes, sobretudo por se tratar de atividade de risco inerente. Precedentes.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, com base no laudo pericial e nos depoimentos testemunhais, que a morte da criança por eletrocussão decorreu de falha na prestação do serviço público pela concessionária, não ficando caracterizada a culpa exclusiva da vítima, então com 11 (onze) anos de idade.

4. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial, consoante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Incide a Súmula nº 126/STJ na hipótese em que o acórdão recorrido se assenta em fundamentos de natureza infraconstitucional e constitucional (art. 37, § 6º, da Constituição), qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado e a parte vencida não interpôs o indispensável recurso extraordinário.

6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a Súmula nº 83/STJ se aplica a ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

7. Indenização arbitrada em quantia ínfima (R\$ 20.000,00) se comparada a casos análogos.
8. Agravo interno não provido.

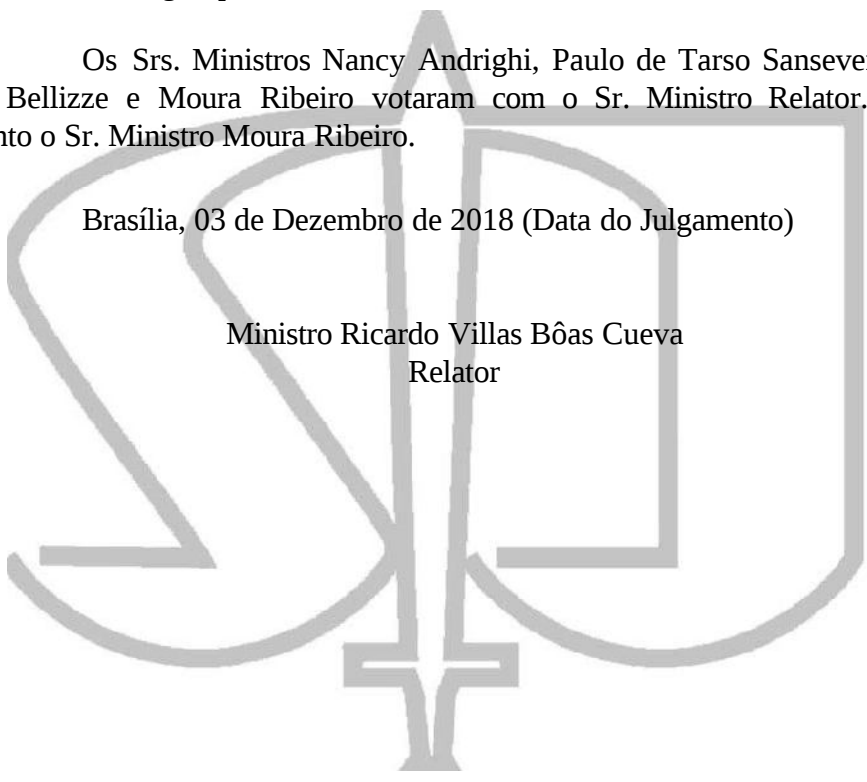
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.819 - CE (2016/0146210-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
AGRAVADO : ANTONIA MESQUITA DE SOUSA
AGRAVADO : JOAO BATISTA PAZ DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA - CE003244

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 356-360).

Naquela oportunidade, entendeu-se que a pretensão recursal era inviável em virtude da incidência das Súmulas nºs 7, 83 e 126 desta Corte.

Diante disso, foi mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que condenou a agravante, concessionária de serviço público de energia elétrica, a indenizar os agravados pelos danos decorrentes do falecimento de seu filho, eletrocutado em poste de alta tensão aos 11 (onze) anos de idade.

No presente agravo, a recorrente sustenta, em síntese, a desnecessidade de reexame de matéria fático-probatória para aferir a culpa exclusiva da vítima e a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ a recurso especial interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição.

Sem impugnação (e-STJ fl. 377).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.819 - CE (2016/0146210-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE CRIANÇA POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA Nº 83/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)
2. As concessionárias de energia elétrica são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes da má prestação do serviço público, cabendo-lhes adotar medidas de segurança e vigilância para prevenir acidentes, sobretudo por se tratar de atividade de risco inerente. Precedentes.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, com base no laudo pericial e nos depoimentos testemunhais, que a morte da criança por eletroculsão decorreu de falha na prestação do serviço público pela concessionária, não ficando caracterizada a culpa exclusiva da vítima, então com 11 (onze) anos de idade.
4. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial, consoante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Incide a Súmula nº 126/STJ na hipótese em que o acórdão recorrido se assenta em fundamentos de natureza infraconstitucional e constitucional (art. 37, § 6º, da Constituição), qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado e a parte vencida não interpôs o indispensável recurso extraordinário.
6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a Súmula nº 83/STJ se aplica a ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Indenização arbitrada em quantia ínfima (R\$ 20.000,00) se comparada a casos análogos.
8. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada pelos ora agravados buscando a reparação pelos danos decorrentes do falecimento de seu filho, então com 11 (onze) anos de idade, que morreu devido a uma descarga elétrica de alta tensão ao escalar poste de distribuição de energia de responsabilidade da recorrente.

Ao condenar a concessionária, o Tribunal de origem fundamentou suas conclusões de forma clara e minuciosa, com amparo nas provas periciais e testemunhais dos autos, transcrevendo trechos de depoimentos e do laudo cadavérico, que indicaram como causa primordial do acidente a existência de fios de energia enrolados no poste de alta tensão, que serviram como degraus, facilitando a escalada pela criança (e-STJ fl. 296).

As conclusões da Corte estadual acerca do mérito da demanda, notadamente quanto à configuração do dano e do nexo de causalidade, decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, conforme já asseverado na decisão ora agravada e corroborado pela mera leitura dos fundamentos do aresto recorrido.

Confira-se:

"(...)

Verifica-se assim que na análise desse processado, merece guarida a pretensão da apelante, nascendo o dever de indenizar da apelada, por existente a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado, diante das provas constantes nos autos, senão vejamos:

O laudo cadavérico (fl. 20) e o laudo pericial (fls. 21/28) são suficientes para demonstrar ausência de culpa exclusiva da vítima, como alega a apelada; e a existência de nexo de causalidade entre a morte do filho da apelante e o que lhe deu causa, vale dizer: morte por eletroplessão, corpo da vítima encontrada próximo ao poste de alta tensão, somada à existência de fios entrelaçados no poste, formando verdadeiros degraus.

(...)

Em conclusão disseram os peritos: 'pelos elementos encontrados e considerando as circunstâncias em que decorreu o caso, são acordes os signatários em afirmar que apesar da inditosa vítima ter concorrido diretamente para a efetivação da ocorrência, a causa primordial que influenciou para a escalada do poste, foi a existência de fios enrolados no mesmo, que formaram verdadeiros 'degraus', o que vieram a facilitar a subida, ocasionando por conseguinte a morte por eletrocussão da pequena vítima, nas circunstâncias anteriores descritas, fato sem o qual, dificilmente, o fato teria ocorrido'.

Superior Tribunal de Justiça

Sobre o fato, as testemunhas são unânimes em afirmar que no poste de energia elétrica onde ocorreu o fato existiam uns fios que serviam como 'degraus', senão vejamos:

'conhece o local do fato, afirmando que o poste de alta tensão onde ocorreu o acidente possui então um sistema de 'degraus' de ferros, começando de uma certa altura até a parte superior... Os degraus presentes no referido poste são de tal forma que facilitam a subida de pessoas. Não existe qualquer placa de advertência de perigo no referido local, nem mesmo em qualquer outro poste na região' (testemunha: Orlando Farias Saraiva).

'Chegou ao local logo após o acidente, tendo constatado que havia cabelo junto ao fio de alta tensão, enquanto que a vítima estava jogada no chão. O poste de alta tensão onde ocorreu o acidente possui uma espécie de escada, iniciando com pouco mais de um metro, terminando no topo do referido poste. Atualmente no referido poste ainda constam os 'degraus' acima citados, tal como há época do acidente.' (Testemunha: Sebastião Pires Barboza)

'Chegou ao local do acidente cerca de 10 minutos após o ocorrido, tendo visto a vítima caída no chão já morta. O poste de alta tensão onde ocorreu o acidente possui uma espécie de escada, iniciando com aproximadamente um metro, terminando no topo do referido poste.'... 'Não constava na época do fato nenhuma placa de advertência de perigo, mas apenas uma cerca de arame.' (testemunha: José Ivo Gomes).

'Chegou ao local do acidente logo após o ocorrido, inclusive havia um filho seu brincando com a vítima antes do acidente. Viu a vítima caída no chão já morta. O poste onde ocorreu o acidente possui uma espécie de arames amarrados ao poste, os quais começam de abaixo até o topo. Há época do acidente havia uma cerca de arame próximo ao poste, no entanto a mesma foi retirada, para fins de loteamento. Não tem certeza, mas acredita que os citados arames são colocados no poste para facilitar a subida de alguém.' (testemunha: Antônio Cordeiro Mendes)
(...)

Sendo assim, não podem prosperar as teses excludentes de responsabilidade suscitada pela apelada, de culpa exclusivamente da vítima.

Diante de tudo o que consta dos autos e principalmente pela comprovação da existência e permanência de fios entrelaçados no poste de alta tensão, em forma de 'degraus', deve a Concessionária, pelo risco inerente ao serviço público de fornecimento de energia elétrica, que é extremamente perigoso, retirar

imediatamente os referidos fios entrelaçados do poste de alta tensão, ou, dito diversamente, prestar o serviço com responsabilidade, sanando as imperfeições e resguardando a segurança de todos.

É seu dever promover a regular vigilância e inspeção das instalações elétricas, zelando pelas boas condições do posteamento e sustentação dos fios de transmissão de eletricidade, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, in verbis:

(...)

Desse modo, o ato omissivo da apelada, direciona-se ao comando do art. 37, § 6º, da Carta Magna, que contempla a teoria do risco administrativo, devendo indenizar os danos que as suas atividades, os seus serviços e as suas inações causarem a particulares, bastando, para tanto, a comprovação do efetivo prejuízo e a relação de causalidade.

Importante destacar, que só ocorrerá a isenção da responsabilidade civil se restar demonstrado que o fato danoso exclusiva da vítima ou que tenha ocorrido caso fortuito ou força maior, não se verificando qualquer dessas hipóteses no caso em apreço." (e-STJ fls. 302-307 - grifou-se)

A despeito da exaustiva fundamentação do acórdão condenatório, a companhia energética insiste na tese de culpa exclusiva da vítima de 11 (onze) anos de idade, argumentando que o acidente ocorreu apenas *"porque a criança escalou o poste de energia vindo a manter contato com a rede elétrica"* (e-STJ fl. 371 - grifou-se).

Contudo, como fica evidente pela passagem supratranscrita, o Tribunal de origem demonstrou, com base nas conclusões do laudo pericial e nas provas testemunhais colhidas no curso da instrução processual, que a responsabilidade da concessionária decorreu da não adoção de medidas de segurança aptas a evitar acidentes como o que vitimou o filho dos ora agravados, em tenra idade.

Assim, ao contrário do ora sustentado pela agravante, acolher a pretensão recursal a fim de reconhecer a excludente de ilicitude realmente demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos. Tal procedimento é manifestamente inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ, que possui integral aplicação na hipótese.

Vale repisar que a condenação da concessionária de serviço público também foi fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva e no risco administrativo, nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Trata-se de fundamento de natureza constitucional que não foi impugnado

pela ré, ora agravante, por meio do indispensável recurso extraordinário, razão pela qual também se aplicou na decisão ora agravada o óbice da Súmula nº 126/STJ. Nas razões do presente agravo, porém, a recorrente nem sequer impugnou a incidência do mencionado entendimento, conforme determinado pelo § 1º do art. 1.021 do CPC/2015.

Não bastasse, convém repisar que o entendimento manifestado pelo TJCE está em perfeito acordo com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que as concessionárias de energia elétrica são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes da má prestação do serviço público, cabendo-lhes adotar medidas de segurança e vigilância para prevenir acidentes, sobretudo por se tratar de atividade de risco inerente.

Consoante enfatizado na decisão monocrática, os precedentes firmados em casos análogos somente admitem o afastamento do dever de indenizar nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que não se verificou nos presentes autos.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE EM DECORRÊNCIA DE CHOQUE ELÉTRICO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.

1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta contra concessionária de energia elétrica em virtude de morte por choque elétrico. O Tribunal de origem concluiu pela existência do dever de indenizar baseado nas provas dos autos. Logo, a análise a respeito da comprovação dos danos sofridos bem como da inexistência do nexo causal entre a conduta do agente e o evento danoso, é medida que requer o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial.

2. A jurisprudência desta Corte apenas permite a revisão do valor arbitrado a título de danos morais quando excessivos ou irrisórios. Caso contrário, o exame da questão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Na espécie, o valor fixado em R\$ 38.000,00 não se revela excessivo, considerando as peculiaridades do caso concreto.

3. Agravo Interno da Concessionária desprovido."

(AgInt no AREsp 617.615/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA E DE TELECOMUNICAÇÃO. QUEDA DE FIOS NA VIA PÚBLICA. MORTE DE MENOR POR ELETROCUSSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL PARA O CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Quanto à caracterização da responsabilidade civil, tem-se que as instâncias ordinárias entenderam que ficou provado nos autos que o acidente que causou a morte da criança por eletrocussão decorreu de falha na prestação dos serviços prestados pelas concessionárias. Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. In casu, o valor da indenização por danos morais, a ser pago solidariamente pelas concessionárias, arbitrado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos pais, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte, por eletrocussão, do filho dos agravados.

6. Agravo interno improvido."

(AgRg no AREsp 735.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALECIMENTO DE MENOR EM RAZÃO DE ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA.

(...)

2. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. No entanto, o dever de indenizar pode ser elidido quando caracterizado o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima, o que inócorre na hipótese. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram pela responsabilização da concessionária em virtude da falha na prestação de serviço que provocou o óbito da vítima. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. Incidência do óbice da súmula 7/STJ, a fim de afastar a ocorrência de nexo de causalidade.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Termo inicial dos juros moratórios. Esta Corte Superior entende que em se

tratando de dano moral decorrente de ato ilícito puro, tal como o que ora se verifica na hipótese destes autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Entendimento adotado pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.200.823/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015 - grifou-se)

Quanto ao argumento de que a Súmula nº 83/STJ possuiria aplicabilidade restrita aos recursos especiais interpostos com base em suposto dissídio jurisprudencial, ressalta-se que esta Corte Superior possui entendimento pacífico em sentido contrário ao alegado pela agravante, admitindo a incidência do óbice para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE PARA AMBAS AS ALÍNEAS (A E C) DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO ATACADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte se aplica para ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional. Precedentes.

2. É dever do agravante combater especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do decisum que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do que preconiza o art.

544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 609.005/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA CONTRATUAL EM RAZÃO DA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. CUMULAÇÃO DE MULTAS COMPENSATÓRIAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. "Conquanto seja possível a cumulação das multas moratória e compensatória, é indispensável para tanto que ambas estejam previstas no contrato e tenham fatos geradores distintos" (AgRg no REsp 1280274/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015) 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. "A incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo 'divergência', a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional". (AgRg no AREsp 679.421/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016)

6. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016 - grifou-se)

Por fim, faz-se necessário sublinhar que a indenização arbitrada para os ora agravados, pais da criança vitimada aos 11 (onze) anos de idade foi de apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor sabidamente irrisório se comparado ao fixado em casos análogos.

Embora tal montante não possa ser revisto em virtude da vedação da *reformatio in pejus*, cabe o registro para explicitar o quão injustificada é a protelação indevida do presente feito pela parte ré, com argumentos incabíveis e insuficientes para afastar sua responsabilidade pelo acidente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 924.819 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0146210-9

Número de Origem:

00000324020068060167 2006.0000.2769-3 324020068060167 2006000027693

Sessão Virtual de 27/11/2018 a 03/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864

AGRAVADO : ANTONIA MESQUITA DE SOUSA

AGRAVADO : JOAO BATISTA PAZ DE SOUSA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA - CE003244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864

AGRAVADO : ANTONIA MESQUITA DE SOUSA

AGRAVADO : JOAO BATISTA PAZ DE SOUSA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA - CE003244

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de Dezembro de 2018